



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-002/2025 -
DIVERSAS

Interessador: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79.

1 - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra-se repisar, que a Sessão está marcada para o 04 de abril de 2025, às 08:00min.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação em espede, o instrumento convocatório foi bastante claro:

2 - FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS

2.1 - Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, conforme disposição elencada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio eletrônico, via internet, endereçados à plataforma: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. 2.1.1 - As informações administrativas relativas a este Edital poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações através da plataforma: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. 2.2 - Nos termos do Art. no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. 2.2.1 - As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas ao Agente de Contratação, por meio eletrônico, via internet, endereçados à plataforma: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. 2.2.2 - A impugnação deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada de CPF ou RG, em se tratando de pessoa física, e de CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica (por documento original ou cópia autenticada), bem como do respectivo ato constitutivo e procuração, na hipótese de procurador, que comprove que o signatário, efetivamente, representa e possui





poderes de representação da impugnante. 2.2.3 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

2.3 - Caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis requisitantes pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. 2.4 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. 2.5 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

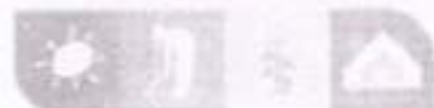
Neste interm, resta-se, TEMPESTIVA a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que, "A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO COM ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS E FLUXOS DO GOVERNO MUNICIPAL, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE ACOIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO I, DESTA EDITAL**". Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para os serviços descritos no Edital, além de Organização, Sistemas e Métodos (análise de processos e controle administrativo), desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se

TRABALHO. ~~Os~~ ~~atributos~~ ~~atributos~~ constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.





Mais adiante, asseverou que observe-se que tais serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, junto à Prefeitura Municipal, por exemplo, estão relacionados com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento — Análise — Execução — Controle — Auditoria e Perícia Financeiras

Ao final, requereu:

- a) A procedência de seu pleito, e, ainda, revendo o próprio ato, julgando procedente as razões acima colacionadas, e reformando-o, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, *melhor sorte lhe assiste. Explico:*

Calha discorrer acerca das razões trazidas à lume, pela insurgente no tocante seu questionamento acerca da exigência do cerne do objeto do edital que trouxe em seu bojo:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO COM ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS E FLUXOS DO GOVERNO MUNICIPAL, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO I, DESTE EDITAL.

88 3565 1567 | prefeitura@acopiara.ce.gov.br
Av. Paulino Félix, S/N, Centro, Acopiara - CE
CEP: 63.560-000 | CNPJ: 07.847.379/0001-19





Quanto a tais serviços, os quais foram descritos no edital em apreço, há clara e patente normatização, bem como entendimento jurisprudencial, que determine a obrigação de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Administração, e, conforme destacado, a norma geral preceituada na Nova Lei de Licitações determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro/inscrição em entidade profissional competente; logo, havendo esta, a interpretação é a da exigência, o que decorre do próprio texto constitucional que traz a regra das exigências "mínimas", ou seja, somente aquelas que são inerentes ao cumprimento do objeto que se pretende alcançar.

É de curial importância mencionar que a lógica/exegese do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é de que a exigência de registro deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação; e a atividade decorrente da contratação em tela detém pertinência com as atividades básicas fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração - CRA, que justifique a exigência do registro neste. Logo, considerando o objeto do presente certame **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO COM ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS E FLUXOS DO GOVERNO MUNICIPAL, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO I, DESTE EDITAL,** encontra guarida no disposto pelo art. 37, inciso XXI, da CF/1988 e pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vez que estes asseguram que, no âmbito dos processos licitatórios, as exigências devem estar em plena consonância com o dever de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que devem se prestar a assegurar o cumprimento de obrigações.

A Lei nº 6.839/80 (que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões), determina, em seu artigo 1º, que o registro no conselho profissional deve levar em conta a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios

88 3585 1567 | prefeitura@acopiara.ce.gov.br
Av. Paulino Félix, S/N, Centro, Acopiara - CE
CEP: 63.560-000 | CNPJ: 07.847.379/0001-19



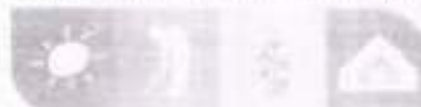


nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Na hipótese vertente, o edital tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO COM ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS E FLUXOS DO GOVERNO MUNICIPAL, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO I, DESTA EDITAL**, tendo como atividade básica, as hipóteses daquelas definidas no art. 2º, da lei nº 4.769/65, regulamentado pelo art. 3º, do decreto nº 61.934/67, podendo, dessa forma, ser obrigada, a impugnante, a inscrever-se no Conselho Regional de Administração.

Enfim, é fatta a jurisprudência e encontra-se pacificado o assunto, quanto a necessidade de registro no CRA, das empresas que exercem sua atividade-fim no escopo dos atos privativos do Administrador, como se depreende:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETIVOS EMPRESARIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração as empresas cuja atividade básica desempenhada ou em relação à qual prestem serviços a terceiros enquadre-se nas atividades privativas dos administradores. 2. Para que seja exigida a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração ou a obrigatoriedade do fornecimento de documentação para fins fiscalizatórios, é necessário que sua atividade básica seja voltada à administração, mediante a consecução das atividades estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 4769/65. 3. Hipótese em que a atividade básica exercida pela empresa autora não é peculiar à área da administração, razão pela qual não está obrigada ao registro ou submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 4. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50178582520204047108 RS 5017858-25.2020.4.04.7108, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2022, QUARTA TURMA)





Dessa forma, a supramencionada ausência da exigência mencionada verificada no processo licitatório em apreço pode atentar contra os princípios da legalidade, da eficiência e da competição, que se constituem como condição *sine qua non* às contratações públicas. Tais princípios têm por escopo que efetivamente o Poder Público venha a, em respeito à determinação constitucional (art. 37, inciso XXI), assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para a escolha da melhor proposta, considerando o binômio custo e benefício.

Dessa forma, as supramencionadas exigências verificadas no processo licitatório em apreço podem atentar contra os princípios da legalidade, da eficiência e da competição, que se constituem como condição *sine qua non* às contratações públicas. Tais princípios têm por escopo que efetivamente o Poder Público venha a, em respeito à determinação constitucional (art. 37, inciso XXI), assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para a escolha da melhor proposta, considerando o binômio custo e benefício.

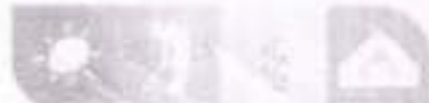
Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a nos seguintes moldes:

PROCEDENTE, o pleito de **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ (ME) sob o nº 09.529.215/0001-79, no tocante as razões apresentadas.

Mantenha-se a data agendada para a continuidade do presente certame, devendo a municipalidade em liça, publicar adendo contendo as exposições atinentes à empresa que se saque vencedora do presente certame, com a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração-CRA.

Acopiara-Ce, 6 de março de 2025.

MARIA SIMONE DA SILVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.





ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - AVISO DE RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º CE-002/2025 - DIVERSAS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO COM ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS E FLUXOS DO GOVERNO MUNICIPAL, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO I, DESTE EDITAL. FORMA DE EXECUÇÃO: INDIRETA. TIPO: TÉCNICA E PREÇO. FORMA DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO. O AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PMA COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE - INSCRITO COM O CNPJ N.º 09.529.215/0001-79, SOLICITOU **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, SOBRE A INCLUSÃO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO SOBRE DOCUMENTO RELATIVO A **"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"** - REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE, NO CASO O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE, ALÉM DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, À QUAL DEVERIA SER ATENDIDA POR ATESTADO(S) FORNECIDO(S) POR PESSOA(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO AVERBADOS; APÓS JULGAMENTO DO PLEITO A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PROCEDEU A SOLICITAÇÃO E AUTORIZOU A **INCLUSÃO EM EDITAL DO ITEM SOLICITADO**; MANTENDO-SE A DATA AGENDADA DO PRESENTE CERTAME, AS DEMAIS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS PERMANECEM INALTERADAS. MARIA SIMONE DA SILVA - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**

FAZER PUBLICAÇÃO NO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO/D.O.M. NO DIA 13.03.2025.

ECONOMIA

Preços do café e do ovo disparam no país; entenda

O preço do galinha e o café, commodities essenciais para a produção de alimentos, registraram alta expressiva no Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre-FGV), o preço do café disparou 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período. A alta nos preços dos produtos básicos reflete a pressão da demanda doméstica e internacional, além da redução da oferta de algumas variedades. O preço do café, em especial, sofreu um aumento de 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período. A alta nos preços dos produtos básicos reflete a pressão da demanda doméstica e internacional, além da redução da oferta de algumas variedades. O preço do café, em especial, sofreu um aumento de 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período.

O preço do café, em especial, sofreu um aumento de 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período. A alta nos preços dos produtos básicos reflete a pressão da demanda doméstica e internacional, além da redução da oferta de algumas variedades. O preço do café, em especial, sofreu um aumento de 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período.

O preço do café, em especial, sofreu um aumento de 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período. A alta nos preços dos produtos básicos reflete a pressão da demanda doméstica e internacional, além da redução da oferta de algumas variedades. O preço do café, em especial, sofreu um aumento de 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período.

O preço do café, em especial, sofreu um aumento de 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período. A alta nos preços dos produtos básicos reflete a pressão da demanda doméstica e internacional, além da redução da oferta de algumas variedades. O preço do café, em especial, sofreu um aumento de 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período.

O preço do café, em especial, sofreu um aumento de 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período. A alta nos preços dos produtos básicos reflete a pressão da demanda doméstica e internacional, além da redução da oferta de algumas variedades. O preço do café, em especial, sofreu um aumento de 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período.

O preço do café, em especial, sofreu um aumento de 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período. A alta nos preços dos produtos básicos reflete a pressão da demanda doméstica e internacional, além da redução da oferta de algumas variedades. O preço do café, em especial, sofreu um aumento de 10,5% em março, enquanto o do ovo subiu 12,5% no mesmo período.

Receita Federal libera programa para declaração do IR 2025

O prazo para entrega começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio. Deve declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

A Receita Federal libera a partir desta quinta-feira (17) o prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025. O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio.

O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio. O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio.

O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio. O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio.

O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio. O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio.

O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio. O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio.

O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio. O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio.

O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio. O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio.

O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio. O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) 2025 começa em 17 de março e se encerra em 15 de maio.



50 reais, valor que representa a declaração de imposto de renda de 2025

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

Declarar quem teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.000

COMO BAIXAR O PROGRAMA?

- NO COMPUTADOR**
Vá até o site da Receita Federal: <https://www.gov.br/receita-federal/pt-br>
Clique em "Programa IR 2025" e depois em "Baixar".
Após o download, o programa será instalado automaticamente. Siga as instruções na tela para a instalação.
Após a instalação, o programa será executado automaticamente. Siga as instruções na tela para a execução.
- NO CELULAR (TABLET)**
Baixe o aplicativo "Receita Federal" na loja de aplicativos (Google Play ou App Store).
Após a instalação, o aplicativo será executado automaticamente. Siga as instruções na tela para a execução.

NOTA

Este é um documento informativo. Não é uma recomendação de investimento. O conteúdo é fornecido apenas para fins informativos e não constitui uma oferta de investimento. O leitor deve consultar um profissional qualificado para obter aconselhamento personalizado.

Este é um documento informativo. Não é uma recomendação de investimento. O conteúdo é fornecido apenas para fins informativos e não constitui uma oferta de investimento. O leitor deve consultar um profissional qualificado para obter aconselhamento personalizado.

Este é um documento informativo. Não é uma recomendação de investimento. O conteúdo é fornecido apenas para fins informativos e não constitui uma oferta de investimento. O leitor deve consultar um profissional qualificado para obter aconselhamento personalizado.

Este é um documento informativo. Não é uma recomendação de investimento. O conteúdo é fornecido apenas para fins informativos e não constitui uma oferta de investimento. O leitor deve consultar um profissional qualificado para obter aconselhamento personalizado.

Este é um documento informativo. Não é uma recomendação de investimento. O conteúdo é fornecido apenas para fins informativos e não constitui uma oferta de investimento. O leitor deve consultar um profissional qualificado para obter aconselhamento personalizado.

Este é um documento informativo. Não é uma recomendação de investimento. O conteúdo é fornecido apenas para fins informativos e não constitui uma oferta de investimento. O leitor deve consultar um profissional qualificado para obter aconselhamento personalizado.

Este é um documento informativo. Não é uma recomendação de investimento. O conteúdo é fornecido apenas para fins informativos e não constitui uma oferta de investimento. O leitor deve consultar um profissional qualificado para obter aconselhamento personalizado.

Este é um documento informativo. Não é uma recomendação de investimento. O conteúdo é fornecido apenas para fins informativos e não constitui uma oferta de investimento. O leitor deve consultar um profissional qualificado para obter aconselhamento personalizado.

Este é um documento informativo. Não é uma recomendação de investimento. O conteúdo é fornecido apenas para fins informativos e não constitui uma oferta de investimento. O leitor deve consultar um profissional qualificado para obter aconselhamento personalizado.

Este é um documento informativo. Não é uma recomendação de investimento. O conteúdo é fornecido apenas para fins informativos e não constitui uma oferta de investimento. O leitor deve consultar um profissional qualificado para obter aconselhamento personalizado.

Este é um documento informativo. Não é uma recomendação de investimento. O conteúdo é fornecido apenas para fins informativos e não constitui uma oferta de investimento. O leitor deve consultar um profissional qualificado para obter aconselhamento personalizado.

Este é um documento informativo. Não é uma recomendação de investimento. O conteúdo é fornecido apenas para fins informativos e não constitui uma oferta de investimento. O leitor deve consultar um profissional qualificado para obter aconselhamento personalizado.

008

Publicado por:
Cicero Gonçalves Dantas
Código Identificador: C34C687D

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA 157/2025 - GP

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS A SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o art. 99, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Abaiara/CE, Lei nº 501/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **LICENÇA**, sem vencimentos, para tratar de assuntos de interesse particular, pelo prazo de 01(um) ano correspondente ao período entre 12 de março de 2025 a 12 março de 2026, ao Sr. **JOÃO VERÍSSIMO DE MORAIS NETO**, Matrícula nº 00060410, provedor do cargo efetivo de Motorista, lotado na Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA - CE, GABINETE DO PREFEITO, 12 DE MARÇO DE 2025.

ANGELO FURTADO SAMPAIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cicero Gonçalves Dantas
Código Identificador: C3480545

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOIARA - AVISO DE RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - AVISO DE RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. **MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº **CE-002/2025** - DIVERSAS. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO COM ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS E FLUXOS DO GOVERNO MUNICIPAL, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO I, DESTES EDITAL. **FORMA DE EXECUÇÃO:** INDIRETA. **TIPO:** TÉCNICA E PREÇO. **FORMA DE DISPUTA:** ABERTO E FECHADO. O AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PMA COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE - INSCRITO COM O CNPJ Nº 09.529.215/0001-79, SOLICITOU **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, SOBRE A INCLUSÃO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO SOBRE DOCUMENTO RELATIVO A "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" - REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE, NO CASO O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE, ALÉM DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, A QUAL DEVERIA SER ATENDIDA

POR ATESTADO(S) FORNECIDO(S) POR PESSOA(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO AVERBADOS, APÓS JULGAMENTO DO PLEITO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PROCEDEU A SOLICITAÇÃO E AUTORIZOU A **INCLUSÃO EM EDITAL DO ITEM SOLICITADO**, MANUTENDO-SE A DATA AGENDADA DO PRESENTE CERTAME. AS DEMAIS CLAUSULAS EDITALÍCIAS PERMANECERAM INALTERADAS.

MARIA SIMONE DA SILVA
Secretária de Administração e Finanças

Publicado por:
Francisco Marilício Paz Lima Junior
Código Identificador: FFD64510

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOIARA - AVISO DE ADENDO DE EDITAL

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - AVISO DE ADENDO DE EDITAL. **MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-008/2025 - DIVERSAS. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM PROCEDIMENTOS FISCAIS, VISANDO O APRIMORAMENTO, ACOMPANHAMENTO, REVISÃO E AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, CONTROLE FISCAL E FINANCEIROS, BEM COMO OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO, DO PLANO PLURIANUAL - PPA E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA, COMO TAMBÉM EXECUÇÃO, LEVANTAMENTO DOS DADOS, PROCESSAMENTO E TRANSMISSÃO DE DADOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SECRETARIA DE SAÚDE, DESTES MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), DESTES EDITAL. **FORMA DE EXECUÇÃO:** INDIRETA. **TIPO:** MENOR PREÇO MENSAL POR LOTE. **FORMA DE DISPUTA:** ABERTO E FECHADO. O AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PMA COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE AO REVISAR O EDITAL OBSERVOU EQUÍVOCO EM RELAÇÃO AO PARÂMETRO NUMÉRICO DOS ÍNDICES DO BALANÇO PATRIMONIAL, AO QUAL VEM ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO INFORMAR QUE ONDE LÊ-SE: **ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE MAIOR OU IGUAL A 1,5 (UM INTEIRO E CINCO DÉCIMOS)**, COMO TAMBÉM, QUE APRESENTE **ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL MENOR OU IGUAL A 0,5 (MEIO DÉCIMO)**; LEIA-SE: **APRESENTAR ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE MAIOR OU IGUAL A 1,2 (UM INTEIRO E DOIS DÉCIMOS)**, COMO TAMBÉM, QUE APRESENTE **ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL MENOR OU IGUAL A 1,0 (UM INTEIRO)**. AS DEMAIS CLAUSULAS DO EDITAL PERMANECERAM INALTERADAS.

FELIPE AMORIM OLIVEIRA
Agente de Contratação

Publicado por:
Francisco Marilício Paz Lima Junior
Código Identificador: D15AD8C0

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PORTARIA Nº 0170, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

PORTARIA Nº 0170, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Nomeia Comissão de Seleção para Credenciamento de Organizações da Sociedade Civil e processamento e julgamento de Chamamentos Públicos das parcerias a serem firmadas.



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-002/2025 – DIVERSAS

INTERESSADO: EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63.



I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, verifica-se que a impugnação fora manejada **TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

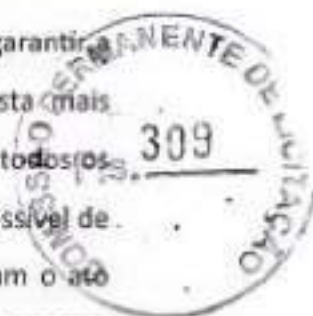
De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA)**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, aduziu em sua peça de manejo que O instrumento convocatório desta licitação está fazendo





VÁRIAS exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 14.133 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.:



Asseverou, outrossim, que O item do edital 9.9.1 EXIGE que para participar da licitação, a empresa licitante deve possuir 3 anos de experiência nos serviços referente o objeto. Refere-se à exigência de comprovação de experiência mínima de três anos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, como condição para habilitação no certame. Trata-se de imposição absolutamente desproporcional, ilegal e desarrazoada, sem qualquer amparo na Lei nº 14.133/2021 ou mesmo na doutrina e jurisprudência pátrias, caracterizando-se como restrição indevida à ampla participação de interessados, afrontando os princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

Mais adiante, afirmou que qualquer critério de qualificação técnica deve se ater exclusivamente à complexidade do objeto e à necessidade de garantir que o contratado tenha aptidão para a execução. Não cabe, portanto, criar barreiras temporais arbitrárias que fujam dessa finalidade.

Em seu arremate final, pugnou a impugnante, solicitando o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.





É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da Impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA)**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, melhor sorte lhe assiste à Impugnante em relação aos apontamentos trazidos à lume. Explico:

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor "a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares."

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:





A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".



Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), "a Lei n. 14.133/2021, em seus artigos 150, e seguintes, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade





em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e seguintes, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

No instrumento convocatório, além de outros requisitos para que alguém possa participar de uma licitação está o atendimento à habilitação nele prevista. Ela tem a função de verificar se o licitante possui a qualificação necessária para uma correta execução do objeto, seja o material, serviço ou obra. Dependendo do objeto licitado a exigência de habilitação é mais simples ou mais complexa.

No caso *in vertice*, trata-se da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, que trouxe na novel lei de licitação a dicção:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:





I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento





técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos, hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do





consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido,





levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim como anteriormente previsto na LF nº 8.666/93, a qualificação técnica abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na execução de objetos similares, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros ajustes.

Essas exigências são obrigatórias nas contratações de obras e serviços de engenharia, e nos demais casos, substituíveis por provas alternativas que permitam aferir que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática, conforme disposto em regulamento editado pelo ente público.

Pertinente à comprovação da capacidade técnico-profissional, não serão considerados atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, por orientação proposta, prescrição técnica ou de qualquer ato de sua responsabilidade, tenham dado causa à aplicação de sanções, consistentes no impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar e/ou contratar, conforme dispuser o regulamento a ser editado.

Também fazem parte do rol da qualificação técnica: (i) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica; (ii) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial; (iii) registro ou inscrição na entidade





profissional competente; e (iv) declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações decorrentes.

No caso particular do atendimento de requisitos previstos em lei especial e do registro ou inscrição na entidade profissional competente, serão exigidos conforme a necessidade de comprovação, em razão de condição legalmente prevista (p.e. certificação de bens e equipamentos ou formação específica de profissional alocado) ou que limite e regulamente o exercício da atividade (p.e. registro em entidade ou conselho), respectivamente.

Nesta senda, o item que faz alusão à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.9.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, em seu bojo, ao exigir, por exemplo, comprovação por meio de atestados de, no mínimo, 03 (três) anos consecutivos, não se enquadra no espírito normativo do artigo 67 e seguinte da lei 14.133/2021.

Nesta senda, dada a TEMPESTIVIDADE da impugnação, RECEBO-A, julgando-a, no seguintes moldes:

PROCEDENTE, o pleito de **EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA)**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, no tocante as razões apresentadas, por corolário, devendo a municipalidade em liça readequar o instrumento convocatório.

Acopiara-Ce, 2 de abril de 2025.


MARIA SIMONE DA SILVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREFEITURA DE ACOPIARA/CE

